



PREFEITURA MUNICIPAL
DE VALENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE

Inexigibilidade Nº. 06-037/2017

Processo Administrativo: 349/2017

Data da Inexigibilidade

03/08/2017

Objeto

ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESAS EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DE DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS E ADMINISTRATIVO.

Dotação Orçamentária

Unidade:03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Projeto/Atividade(Ação) :2004 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DA ASSESSORIA JURÍDICA

Elemento:339039000000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte:00 - Recursos Ordinário

Espécie

Serviço Gerais

Critério de Julgamento

Menor Preço Global

Em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE

PRAÇA GETÚLIO VARGAS

CENTRO

VALENTE/BA

13.845.896/0001-51

Comunicação Interna (CI)

Inexigibilidade: 06-037/2017

OF. 349/2017

Sr.(a) Presidente(a)

Solicito a formalização do Processo de Inexigibilidade de Licitação com base na Lei Federal 8.666/2003 e suas posteriores alterações para a contratação de Empresa especializada com o OBJETIVO ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESAS EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DE DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS E ADMINISTRATIVO. com a/o RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME.

VALENTE/BA , 3 de agosto de 2017

Atenciosamente,



TASSIO MIRANDA SANTOS SOUZA
Responsável pela Unidade Orçamentária

Ex. Sr.(a)

Jefferson de Oliveira Souza

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE**Praça Getúlio Vargas, 01 - Valente - Ba
CNPJ - 13.845.896/0001-51**SOLICITAÇÃO DE DESPESAS****1.1-DO OBJETO:**Exmo. Sr. **MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO**

Venho, através do presente, solicitar a Vossa Excelência autorização para instauração do Processo Administrativo, visando a execução do Objeto contratação de empresa para ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESAS EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DE DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS E ADMINISTRATIVO.

ITENS ESPECIFICAÇÃO:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ESFERA DO DIREITO TRIBUTARIO.	U N	4	5.000,00	20.000,00
TOTAL					20.000,00



TASSIO MIRANDA SANTOS SOUZA**Secretário Municipal de ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE

PRAÇA GETÚLIO VARGAS

CENTRO

VALENTE/BA

CNPJ: 13.845.896/0001-51

COTAÇÃO DE PREÇOS

Critério: Menor Preço Global

Número: 06-037/2017

Nome do Participante: RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 26

Bairro: CENTRO

Cidade: VALENTE

CEP: 48.890-000

Estado: BAHIA

C.N.P.J : 11.495.742/0001-51

C.P.F.:

Objetivo: ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESA EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DE DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS E ADMINISTRATIVO.

PLANILHA DE ESPECIFICAÇÃO

Item	Especificação	Marca	Quant.	Unidade	R\$ Unitário	R\$ Total	
001	201600003 ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ESFERA DO DIREITO TRIBUTÁRIO ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ESFERA DO DIREITO TRIBUTÁRIO		4	Und.	5.000,00	20.000,00	
Quantidade de Itens: 1					Total :	5.000,00	20.000,00

Validade (em dias)	Prazo de Entrega	Carimbo CNPJ e Assinatura	
Assinatura do Participante			
Local de Data			



Rios & Rios

Advocacia e Consultoria

PROPOSTA COMERCIAL

DESTINATÁRIO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BAHIA

ATT: EXMO. SR. MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO

Senhor Prefeito,

Levamos à Vossa apreciação nossa proposta para Prestação de Serviços Técnicos Especializados nas Áreas de Consultoria e Assessoria Jurídica, com vistas à prestação de serviços jurídicos nas áreas do direito Tributário.

Outrossim, compreende o objeto desta proposta, além da representação da instituição com relação a demandas judiciais e extrajudiciais, o assessoramento jurídico do setor Tributário, no que tange as confecções de pareceres, de execuções fiscais, defesas judiciais e comparecimento em audiências e sustentações orais.

Nesse passo, nos colocamos à disposição para enviar minuta do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica.

Destaque-se que, em face da notória especialização e da estrutura de nossa consultoria, nos é possível oferecer condições confortáveis dos honorários advocatícios a serem pagos.

OBJETO DO CONTRATO DE CONSULTORIA

Elaboração de Pareceres e Respostas a consultorias Técnicas, recursos administrativos, respostas e defesas em processos judiciais na esfera de Direito Tributário de primeiro e segundo grau e administrativo, inclusive na confecção iniciais e de defesas, comparecimento às audiências e execução fiscal em favor do Município, bem como o acompanhamento e assessoramento da equipe técnica do setor de tributos, tendo por escopo a prestação de serviços técnicos especializados de notória especialização, de natureza singular, de desenvolvimento institucional, realizado pela RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA, objetivando a realização de todos atos JUDICIAIS necessários ao atendimento das necessidades do CONTRATANTE/CLIENTE.



Rios & Rios

Advocacia e Consultoria

VALOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS

Para a execução do objeto do contrato a proposta de honorários advocatícios fica no montante global de R\$20.000,00 (vinte e cinco mil reais), divididos em 4 (quatro) parcelas, iguais, mensais e fixas de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com período de vigência contratual de 4 (quatro) meses.

Ressalta-se que, no valor acima proposto e estimado para a execução dos serviços, encontram-se inclusas as despesas contratuais, como custas cartorárias, hospedagem em viagens, deslocamentos, telefone, fax, Xerox, etc.

Ante o exposto, implementaremos todas as medidas necessárias à execução do contrato, e que permitam a efetiva prestação de seus serviços, encaminhando, de logo, a documentação que demonstra a capacidade técnica e idoneidade do Escritório de Advocacia.

Valente, Bahia, 03 de agosto de 2017.

RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA.

CNPJ: 11.495.742/0001-51

DA LEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PRESTADOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO. SUBJETIVIDADE. COFIANÇA. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO.

Como se sabe, por princípio, à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela Lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e "constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais" (Di Pietro, 1999, p.67)

Neste ponto, observando-se o princípio da legalidade, encontra-se assentado no Direito Administrativo Brasileiro, que a regra geral vigente para a aquisição de bens ou a contratação de serviços por parte da Administração Pública, passa pela obrigatoriedade de licitação, **COM AS EXCEÇÕES ESPECIFICADAS NA LEGISLAÇÃO**, como se vê da leitura do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 37 - omissis;-(...)



Rios & Rios

Advocacia e Consultoria

XXI - RESSALVADOS OS CASOS ESPECIFICADOS NA LEGISLAÇÃO, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A fonte, *prima face*, para encontrar quais os requisitos que possibilitam uma eventual contratação por inexigibilidade é de fato a norma que lhe autoriza, portanto, a Lei n. 8.666/93. Assim, temos o art. 25, II da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Então, para sabermos quais serviços qualificados são esses é de rigor fazer alusão ao rol eminentemente taxativo do que pode ser considerado serviço técnico profissional especializado. Repita-se, o elenco de situações talhado na norma citada trata-se de "*numerus clausus*", não comportando elastecimento. Vejamos então o âmago da norma comezinha do art. 13 da Lei Federal 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou CONSULTORIAS TÉCNICAS E AUDITORIAS FINANCEIRAS ou tributárias.

IV - *fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - *treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

VII - *restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

VIII - *(Vetado).*

Pois bem, a Constituição Federal, bem como todo o arcabouço normativo infraconstitucional regente à matéria, faz presumir que a melhor contratação para a administração pública, será obtida através de um procedimento licitatório. Entretanto, admite explicitamente a possibilidade de determinadas circunstâncias capazes de fazerem



Rios & Rios

Advocacia e Consultoria

com que esta presunção seja afastada, como o é nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Acerca da inexigibilidade de licitação, o renomado Doutrinador e Professor Marçal Justen Filho, em parecer encomendado pela GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A. (PARANÁ, Curitiba, 2005) discorre que:

"(...) a inexigibilidade não reflete propriamente um juízo sobre conveniência ou inconveniência da licitação. Ao tratar da inexigibilidade, a lei se baseia em uma estimativa acerca da inutilidade da licitação.

ESSA INUTILIDADE DERIVARÁ DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO QUE POSSAM EMBASAR A DECISÃO ACERCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Essa circunstância acarreta a ausência de perspectiva de obter uma contratação adequada através do processo competitivo licitatório."

A contratação direta passa por uma necessidade específica da administração, tratando-se de uma exceção ao princípio da licitação, de onde decorre uma inviabilidade de competição denotada pela singularidade dos serviços e notória especialização, conforme o caso do inc. II do art. 25 da Lei 8.666/93.

Esta singularidade manifesta-se nas mais diversas situações, sendo relevante a análise de cada caso para que avaliadas as particularidades específicas, na hipótese factual específica, com a sobriedade que tais momentos demanda, identificar-se a singularidade como elemento que sobressai e, portanto o torna especial.

Sobre o tema assim se pronunciou Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 1994, p. 282):

"Em suma, a singularidade é relevante, e um serviço deve ser havido como singular quando tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto a maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é



indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação."

Complementando, este imensurável Mestre Administrativista destaca que é natural que:

"(...) a eleição do eventual contratado - a ser escolhido obrigatoriamente entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - RECAIAM EM PROFISSIONAL OU EMPRESA CUJOS DESEMPENHOS DESPERTEM NO CONTRATANTE A CONVICÇÃO DE QUE, PARA O CASO, SERÃO PRESUMIVELMENTE "MAIS INDICADOS DO QUE OUTROS", DESPERTANDO-LHE A CONFIANÇA DE QUE PRODUZIRÁ A ATIVIDADE MAIS ADEQUADA PARA O CASO." (Curso de Direito Administrativo. 20ª ed., São Paulo. Malheiros.2006. p. 517)

É justamente a situação do caso em análise, na medida em que além de se tratar de serviço prestado por empresa cujos profissionais possuem notória especialização, existe uma peculiaridade, afeta à própria profissão, capaz de afastar todo e qualquer critério objetivo de julgamento, para entrar na seara da subjetividade do administrador, determinando assim, a singularidade do mesmo, qual seja: o alto grau de confiança e cumplicidade esbanjado nos profissionais que integram a empresa selecionada perante a administração, requisito este indispensável e indissociável à execução precisa da prestação dos serviços.

Por essas breves linhas, fica claro que um dos requisitos autorizadores da contratação das Empresas está sumamente observado pelo Gestor, na medida em que todos os qualificativos do requisito, a princípio, estão preenchidos e ora comprovados.

Pelo que defende quase que a unicidade da doutrina e da jurisprudência os outros dois requisitos estão encravados no próprio texto do art. 25, inciso II, do qual já fizemos os destaques necessários. Nessa senda, resta indene de dúvidas que ali há uma condição *sine qua non* a ser suplantada: tem a Administração, que no caso particular, perceber que o serviço (entre os do art. 13) é de natureza singular, devendo ser este prestado por quem tem notória especialização.

Fazendo-se um esforço no sentido de compreender o que significa a notória especialização, parece ser algo não aconselhável, isso porque o próprio legislador cuidou de dimensionar o que se entende por essa qualificação especial. Contudo, é ilustrativa a letra da Lei, quando desenha as situações do mundo real as quais podem informar que determinado cidadão ou empresa oferece/pratica determinado serviço de forma conhecedora, reiterada, por uma técnica mais apurada, isso pelo seu grau de especialização no assunto. Vejamos:



Rios & Rios

Advocacia e Consultoria

Art. 25. (...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Abeberando-se do escólio das sempre bem anunciadas lições do Doutor Marçal Justen, temos que o mesmo subdivide a notória especialização em dois caracteres. Para o Douro, a exigência se erige quando presente se faz a especialização e a notoriedade. Vejamos as colocações, que, ao final, complementam as nossas:

"A complexidade do objeto a ser executado exige que somente pessoas de alta qualificação sejam escolhidas pela Administração. Para evitar o despropósito de contratação de pessoas não qualificadas para a execução de serviços de natureza singular, a lei exigiu o requisito da notória especialização. A fórmula conjuga dois requisitos, a especialização e a notoriedade.

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação, do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. (...)

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. (...)" (destacamos).

Na outra ponta, inferir a notoriedade em que se reveste os profissionais não reclama maiores elucubrações, razão pela qual as próprias Câmaras de Vereadores e Municípios espalhados por todo Estado, reconhecem os mesmos predicados que garantem confiar-lhes consultas e assessorias técnicas jurídicas para o aprimoramento dos temas correlatos ao Executivo e Parlamento Municipais. A prestação do serviço a essas entidades públicas, além de voltada à troca de experiências e know-how para a evolução dos assuntos entrancados às prerrogativas e deveres das Prefeituras e Câmaras de Vereadores, era também obsequiada a exposições e palestras aos servidores públicos e edis. Ora, essas prestações de serviços, demonstram inequivocamente o reconhecimento dos atributos profissionais afeitos aos componentes das Empresas contratadas.

Decorre daí que a prestação de serviços, em face da notória especialidade, para efeito de inexigibilidade da licitação, resultou do reconhecimento qualitativo do Currículo pessoal dos integrantes das sociedades em questão. Como leciona o Doutrinador Marçal J. Filho:



Rios & Rios

Advocacia e Consultoria

"Nos serviços técnicos profissionais especializados, há grande relevo na atuação da pessoa física. Tal como visto acima, a prestação do serviço exige que o prestador seja titular de habilitação específica excepcional. Nesses casos, a seleção será orientada pelo currículo pessoal apresentado pelo particular ou pelo corpo técnico dele. Quando isso se verificar, será obrigatória a execução dos serviços pessoal e diretamente por aquelas pessoas físicas cuja qualificação foi causa da seleção do particular pela Administração". (JUSTEN FILHO, Marçal. In: "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". São Paulo: Dialética, 2002, pg. 143; grifos do notificado).

○ Todas as atenções do embate devem voltar-se ao último dos requisitos que tangenciam a inviabilidade da competição, traduzido esse procedimento na inexigibilidade. Assim, estamos frente à natureza singular do serviço.

Tenciona doutrina e jurisprudência, inclusive a dos Tribunais Superiores, em definir precisamente o campo fático de incidência da expressão normativa (natureza singular). Contudo, parece ser uníssono a circunstância de ser esse requisito necessário à deflagração da inexigibilidade. Esse, somados aos demais, como já rebatido, tornam inexequível a disputa entre os pretensos interessados em contratar com o Estado (Poder Público).

○ Singular são os serviços que, quando prestados, exigem do operador atributos que lhes são próprios e só esses atendem ao anseio administrativo. Se a inexigibilidade supõe impossibilidade de competição, certo será a contratação direta dos serviços em que dependam das habilidades intelectuais e pessoais do prestador. Isso porque estamos no campo do subjetivismo, onde o Gestor terá que lançar mão de sentimentos e impressões pessoais para inferir quem melhor, através de características também próprias do ofertante, satisfaz o interesse público.

Neste sentido leciona o festejado administrativista Celso Antonio Bandeira de Melo, onde discorre sobre a questão com a seguinte simplicidade:

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição de eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.



Rios & Rios

Advocacia e Consultoria

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.”(destaques nossos).

Se estamos diante de situações subjetivas que certamente influenciarão no resultado esperado pela Administração, não há como confiar a qualquer prestador a tarefa de atender devidamente o interesse desta. Tudo isso leva a crer que o certame, nessas hipóteses, não é o caminho recomendado, especialmente pela impossibilidade de definição de regras claras e precisas. Ademais, poderá ser selecionado quem apresente uma vantajosa proposta financeira, no entanto, o resultado esperado pode também não ser o aguardado, isso porque a confecção do labor requer uma soma de diferentes caracteres que são inerentes a cada ser humano.

Reverter os ensinamentos do já citado Marçal Justen Filho, traz uma convicção ainda maior de que os serviços singulares, ainda que possivelmente praticados por distintas pessoas, sem exclusividade, autorizam o adquirente a se valer de conceitos subjetivos, para, entre aqueles, optar pelo que melhor atende as expectativas da Administração. Essa escolha pode ser considerada justamente como o campo de incidência da confiança, afeito iniludivelmente à inexigibilidade. Vejamos o magistério:

“Na segunda categoria, podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.

Ora, essas circunstâncias significam que cada sujeito encarregado de prover o serviço produzirá alternativas qualitativamente distintas. As soluções serão tão variadas e diversas entre si como os são as características subjetivas da criatividade de cada ser humano. Considera-se o sempre problemático exercício da advocacia forense. Consultem-se diversos contadores e cada qual identificará diversas soluções para a condução da causa. Todas elas poderão ser cientificamente defensáveis e será problemático afirmar que uma é mais certa do que a outra. Algumas alternativas poderão ser qualificadas como erradas, mas mesmo essa qualificação poderá ser desmentida pela evolução dos fatos e tendo em vista a natureza contextual dos problemas enfrentados. Depois, cada advogado executará a solução técnica de modo distinto. Cada qual imprimirá à sua petição um certo estilo, valer-se-á de palavras diversas de argumentos distintos. A condução de uma causa perante a Justiça ou a Administração nunca será



Rios & Rios

Advocacia e Consultoria

exatamente idêntica a uma outra, realizada por advogado diverso."(destacamos) 5 Ob. cit., p. 355/356.

A propósito, finda-se a citação com a valiosa afirmação:

"No esforço de definir regra legal, deve iniciar-se pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condição de desempenhar o objeto. A ausência de pluralidade conduz a incidência do inciso I. Mais ainda, conduz a inviabilidade de competição relativamente a qualquer serviço, mesmo quando àqueles não forem técnicos profissionais especializados. Ou seja, a natureza singular deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas para executá-lo."
(destacamos e grifamos).

Se a singularidade, consoante exacerba a doutrina pátria, está intimamente ligada à possibilidade de prestação de serviço complexo por vários prestadores, qual seria então o critério definidor facultado pela norma?. Sem medo de errar, seria a **CONFIANÇA NOS ATRIBUTOS DO ESCOLHIDO**, posto que o contratante confia integralmente nessas condições personalíssimas.

No particular, o exercício da advocacia requer, entre outorgante e outorgado, uma estreita relação de confiança, de credibilidade, que não surge só pelos qualificativos científicos do patrono, mas, muito mais, pelas reconhecidas habilidades *intuito personae* na atuação jurídica.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

A maior Corte de Justiça do País, o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a interpretação final e definitiva sobre o tema, já sedimentou este entendimento:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37,



Rios & Rios

Advocacia e Consultoria

XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. O § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O QUE A NORMA EXTRAÍDA DO TEXTO LEGAL EXIGE É A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, ASSOCIADA AO ELEMENTO SUBJETIVO CONFIANÇA. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (STF. AP 348 / SC - SANTA CATARINA AÇÃO PENAL. Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 15/12/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007. DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058. LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322)

Ministra Carmen Lúcia, em caso idêntico:

"No caso da contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de cumprir-se o art. 3 da Lei n. 8.666/93. Um dos princípios da licitação, posto no art. 3, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte como verificar se



Rios & Rios

Advocacia e Consultoria

um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau de inexigibilidade de licitação - artigo 25 c/c artigo." (grifamos e destacamos).

No arremate da deliberação, pelo sempre pertinente Ministro Marco Aurélio foi adunado que:

"Está-se diante de uma situação concreta em que ocorre a inexigibilidade de licitação. No caso, contratou-se considerado o perfil específico e especializado do profissional, sem o intento de driblar-se a Lei de Licitações." (destacado)

AP n. 348/SC, Plenário, rel. Ministro Eros Grau, j. em 13.12.2006, DJ de 03.08.2007.

O sempre arguto e competente Min. Veloso registrou com proficiência, em tempo que relatou o julgado RHC n.º 72830-RO (2ª t., julgado em 20/10/95, DJ de 16/2/96, pág. 2999, ementário vol. 1816-01), que o trabalho intelectual do advogado é impossível de ser aferido mediante processo licitatório, descartando a hipótese do preço mais baixo ser a melhor opção para o tomador do serviço. Cumpri esclarecer que o entendimento em comento trata-se em verdade do "*leading case*" engendrado na Corte Constitucional:

"Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa pública." (destaquei)

Ao relatar o RHC 72830-8-RO (Acórdão publicado no Boletim Licitações e Contratos - BLC, Curitiba, n.º 10, 1996, pg. 521), o então Ministro Carlos Veloso, em ilustrado Voto, acolhido por unanimidade, assim se manifestou a respeito da contratação de advogado para defesa de interesses do Estado, sem licitação:

"Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação de um médico cirurgia



Rios & Rios

Advocacia e Consultoria

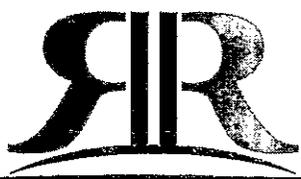
para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica".

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 466.705-3, da relatoria do Ministro EROS ROBERTO GRAU, o Eg. Supremo Tribunal Federal assim se posicionou acerca do tema:

"Trata-se da contratação de serviços de advogado, definidos pela lei como serviços técnicos profissionais especializados", isto é, serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo. Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços --- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo --- é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do contrato' (cf. o parágrafo 1º do artigo 25 da Lei n.º 8.666/93). Ademais, a licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor da licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança."

Sendo essa a jurisprudência da mais alta jurisdição do País, o que sobremaneira conforta e dá esteio à tese contrária à encampada no Termo de Ocorrência, vejamos recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial N° 1.192.332 - RS (2010/0080667-3), datado de 12 de Novembro de 2013, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, vide seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.



Rios & Rios

Advocacia e Consultoria

DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.



Rios & Rios

Advocacia e Consultoria

(STJ. REsp n.º 1.192.332 - RS. 2010/0080667-3. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data de Julgamento 12 de Novembro de 2013).

No mesmo entendimento, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccção de São Paulo, considerou eticamente irrepreensível a contratação de advogado com fulcro no art. 25, II, da Lei 8.666/93, com a redação da Lei 8.883/94:

"Licitação. Inexigibilidade para contratação de advogado. Inexistência de infração. Lei 8.666, de 21.06.1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública. Inexigibilidade de licitação para contratação de advogado, para prestação de serviços 'patrocínio ou defesa' de causas judiciais ou administrativas. Condição de comprovação hábil, em face da natureza singular dos serviços técnicos necessitados, de tratar-se de profissionais ou empresas de notória especialização. Critério aceitável pela evidente inviabilidade de competição licitatória. Pressuposto da existência de necessária moralidade do agente público no ato discricionário regular na aferição da justa notoriedade do concorrente. Inexistência, na mencionada Lei, de criação de hierarquia qualitativa dentro da categoria dos advogados. Inexistência de infringência ética na fórmula legal licitatória de contratação de advogados pela administração pública. Precedente no Processo n.º E-1.062" (OAB - Tribunal de Ética. Processo E-1.355, rel. Dr. Elias Farah).

A Ilustre baiana e administrativista, Alice Gonzalez Borges, descarta o procedimento licitatório para contratação de advogados, uma vez que o menor preço ou a melhor técnica se constituiriam em requisitos incompatíveis com aquela função pública:

"Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética) como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes do art. 45, I e §2.º, da Lei 8.666/93. Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritório de advocacia em licitação do tipo melhor técnica, a qual, nos termos do art. 46, §1.º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, §2.º, que combina aqueles dois requisitos." (BORGES, Alice Gonzalez. In: "Licitação Para Contratação De Serviços Profissionais De Advocacia", publicado no Boletim Jurídico "Administração Municipal", n.º 08, 1996, pg. 07, Salvador: grifamos).



Rios & Rios

Advocacia e Consultoria

Na mesma esteira doutrinária, Mauro Mattos aponta Jurisprudência a respeito do tema:

"Em decisão na RTJESP 70/138, foi julgada válida a contratação de advogado que possuía '... uma relação pessoal e profissional estreita com o Prefeito ...', inclusive porque isso geraria uma relação de conhecimento e confiança inovadora da escolha do administrador público.

Do mesmo Eg. Tribunal, se coleciona também o seguinte precedente (40): LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ADVOGADO POR PREFEITURA MUNICIPAL - Caráter intuitu personae - Licitação dispensável' (TJSP, Ap. Cível 239171-1, 8.ª Câm. de Direito Público, rel. Des. Walter Theodósio, DJ 27-03-96)." (MATTOS, Mauro Roberto Gomes; Advogado - RJ. In: "Da dispensa da licitação para a contratação de advogado", publ. no CD-ROM: Juris Síntese, n.º 16, São Paulo: Síntese Publicações, 1999).

Estas questões vêm sendo enfrentadas pela jurisprudência, inclusive a do Supremo Tribunal Federal. Os julgados do STF reconhecem a inviabilidade da disputa objetiva entre advogados para contratação pelo poder público, por meio de licitação. Assim foi no Recurso Extraordinário 466.705-3/SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 14/03/2006), na Ação Penal 348-5/5C (Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 15/12/2006) e no Habeas Corpus 86.198-9/PR (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007).

As decisões transcritas ressaltam em diferentes circunstâncias, a *inexistência do dever de licitar, quando presentes os requisitos da notória especialização do advogado, da confiança entre administração e advogado e da relevância do trabalho contratado.*

O debate, como não poderia deixar de ser, também vem movimentando os círculos acadêmicos. Em artigo publicado no sítio da SBDP - Sociedade Brasileira de Direito Público, o Prof. Floriano de Azevedo Marques Neto defende a ideia de que *existe incompatibilidade entre o dever de licitar e a contratação de advogados, o que resulta na ausência de fundamento jurídico que imponha a licitação como meio obrigatório para a contratação de advogados pela administração pública.* Intitulado "A singularidade da advocacia e as ameaças às prerrogativas profissionais", o texto sustenta que os *serviços jurídicos estão impregnados pelas características pessoais do executor, o que impede a sua comparação com outros semelhantes que sejam executados por terceiros.*

Daí que tais características subjetivas constituem um fator de *discrímen* suficiente a autorizar um tratamento desuniforme na hipótese, afastando assim o dever de licitar.



Rios & Rios

Advocacia e Consultoria

Segundo o autor, *há inviabilidade de competição genuína entre advogados em certames licitatórios, em razão da impossibilidade de comparar objetivamente as propostas e dos preceitos éticos da profissão.* (In Nota elaborada em: 13/03/2008, veiculada no site da Sociedade Brasileira de Direito Público Redação e pesquisa: Henrique Motta Pinto e Guilherme Jardim Jurksaitis)

Com efeito, *somente para argumentar*, se obrigatória fosse a licitação para contratação de serviços advocatícios, além dos obstáculos de natureza jurídica, a desaconselhar a adoção do modelo, *"as dificuldades também são práticas. Considerando-se presente o dever de licitar para a contratação de serviços de advogados, como organizar o certame? Como comparar diversas propostas de serviços por meio de critérios objetivos? Que itens deverão constar do edital? Lembre-se que a lei impõe o julgamento objetivo como um dos princípios básicos da licitação, e também que as propostas representam serviços futuros, cujo conteúdo dificilmente pode ser definido de forma precisa naquele momento."* (ob. cit)

Em verdade, os serviços de advogado, profissão que é regulada por normas do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94) e do Código de Ética e Disciplina da OAB não admite licitação. Em outras palavras, há incompatibilidade entre as regras da licitação e a disciplina profissional dos advogados. O problema concerne à disputa entre os advogados para a obtenção do contrato com a administração pública.

Advogados não podem concorrer entre si no oferecimento de serviços jurídicos, porque isto viola a *ética profissional. A licitação daria, assim, ensejo à captação de clientela.* O oferecimento de lances avaliados pelo menor preço consiste num procedimento de *mercantilização do exercício da advocacia.* Na disputa pelo menor preço, ocorrerá aviltamento dos valores dos serviços advocatícios.

In casu, a aquisição, mediante contratos citados, foi de serviço, não podendo disso tergiversar; são esses inegavelmente técnicos, posto que a sua efetivação importa aplicação de conhecimento teórico e de habilidade pessoal; é também o mesmo desenvolvido por profissional, razão pela qual os seus executores, com base em proposta da Empresa, são todos especializados, daí profissionais legalmente reconhecidos e regulamentados; por fim, temos que os mesmos serviços são especializados, posto estarem ligados a determinado seguimento do Direito, sendo este o público, onde, nem todos os profissionais da ciência jurídica teriam condições de prestar, de modo a satisfazer a real necessidade da Administração.

Com efeito, o Artigo 25 da lei n. 8.666/93 é reservado à hipótese de afastamento da licitação por inexigibilidade, isto é, quando a competição se mostrar inviável pela impossibilidade de confronto, pois o objeto ou o seu executor detém a característica da singularidade.



Rios & Rios

Advocacia e Consultoria

Como bem ressaltado por Bandeira de Mello, a confiança no trabalho a ser desempenhado está diretamente associada ao sucesso na prestação do serviço, faz parte integrante da própria profissão do consultor jurídico. De nada adianta uma infinidade de cursos, trabalhos e livros publicados pelo profissional, se entre ele e o seu cliente, não há esta cumplicidade, no bom sentido da palavra.

No mesmo sentido, reiterados julgados do Tribunal de Contas do Município do Estado da Bahia:

"V - Quanto ao processo nº 15.365/07, tem esta Corte de Contas pacífico entendimento em derredor da contratação de escritórios de contabilidade e de advocacia, a partir de decisão do egrégio STF: - cumpre ao TCM verificar a efetiva prestação dos serviços e a razoabilidade do preço pago, na medida em que deve ser considerado o requisito "confiança" na escolha do contratado. Destarte, não há como punir-se o Denunciado quanto ao item correspondente, na medida em que nenhuma comprovação foi efetivada da ocorrência de sobrepreço ou de não prestação dos serviços. Improcede a delação, quanto ao respectivo assunto";PROCESSO TCM Nº: 15.356/07. Origem: RIBEIRA DO POMBAL EXERCÍCIO: 2005 ASSUNTO: Contratações diretas fundamentadas em dispensa por situação de emergência e em inexigibilidade por notória especialização. Fracionamento de despesas. RELATOR: Conselheiro José Alfredo Rocha Dias.

Outra:

"Conclui-se, portanto, ser perfeitamente plausível e permitida a realização de contratação direta, mediante a utilização da inexigibilidade de licitação.
Todavia, não obstante o permissivo legal que autoriza a contratação direta, na forma do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, não pode a administração prescindir da formalização de processo para decretação da inexigibilidade de licitação, o que, na hipótese vertente, deixou de ser observado pelo Gestor, que não cuidou de trazer aos autos a documentação comprobatória da realização dos procedimentos previstos em Lei.PROCESSO TCM Nº 91309-10 - TERMO DE OCORRÊNCIA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO DENUNCIADO: Sr. CARLOS CARAÍBAS DE SOUZA - Prefeito INTERESSADO: 25ª INSPETORIA REGIONAL EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010 RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO VITA.



Rios & Rios

Advocacia e Consultoria

Como visto e revisto, os serviços técnicos profissionais especializados, estão dentro de uma categoria de serviços que não lhes permite uma avaliação efetivamente objetiva, mas sempre norteadas de critérios subjetivos.

Devido a natureza personalíssima dos serviços, notadamente os serviços jurídicos, cada profissional traduzira um elemento subjetivo, em virtude da função de intermediação entre conhecimentos teórico e solução prática, desenvolvendo uma atuação peculiar e inconfundível, que para o Administrador resultará numa utilidade concreta, reflexo da habilidade do profissional. E ESTE ELEMENTO NÃO TEM COMO SER AFERIDO DE FORMA OBJETIVA, MAS SEMPRE SUBJETIVAMENTE.

Por outro lado, verifica-se que no caso sob comento a licitação também se torna inviável uma vez que o serviço é de natureza singular, prestado por profissional de notória especialização (inciso II), como ocorre, por exemplo, na realização de cirurgia extremamente especializada, a qual somente pode ser realizada por médico com experiência anterior, ou quando se contrata um projeto arquitetônico de resultado singular (como aqueles produzidos por Oscar Niemeyer), ou ainda quando se pretende trabalho jurídico-intelectual.

Nestes casos e no presente, também haverá, face à singularidade do serviço a ser prestado, inviabilidade na eleição de critérios objetivos para que seja realizada licitação, tornado-a inexigível, portanto.

Sobre a singularidade do serviço, confira-se a respeito os seguintes ensinamentos:

O que vem a ser serviços técnicos de natureza singular? Sem dúvida este conceito novo da Lei de Licitações está estreitamente vinculado a notória especialização do profissional contratado. O fato de os serviços serem singulares não significa sejam únicos, nem que não possam ser executados por mais de um prestador. [...] Tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de confiabilidade por determinado profissional ou profissional que mantém com empresa atuante na área, pois a Administração tem poderes discricionários para escolher, dentre os vários prestadores de serviços singulares, porque prestados por profissionais ou empresas, aquele que deverá ser contratado para executar o trabalho mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Os serviços advocatícios, inclusive os de consultoria jurídica, estão, sem dúvida, incluídos no rol do art. 13 da Lei de Licitações (incisos I, II e V); e a impossibilidade de serem licitados tem sido sistematicamente registrada pela jurisprudência, inclusive dos Tribunais de Contas. Também a



Rios & Rios

Advocacia e Consultoria

Ordem dos Advogados, pelo Tribunal de Ética, assinala a inviabilidade de competição licitatória para a contratação de serviços profissionais advocatícios. Cabe ressaltar que a doutrina e a jurisprudência, bem como julgados dos Tribunais de Contas, têm reconhecido a inviabilidade de competição para os serviços jurídicos ou de natureza advocatícia, que se inserem, sem dúvida, no rol do art. 13 (incisos I, II e IV), desde que tais serviços tenham natureza singular, ou características individualizadoras. Não só existe a impossibilidade jurídica de competição de preço ou de técnica entre os serviços jurídicos, como também a instauração de licitação contraria as normas do próprio Estatuto de Ordem dos Advogados e respectivos Código de Ética (arts. 39 a 41 e Precedente do Tribunal de Ética 1.062 no Processo E-1.355). Assim, nem mesmo o concurso seria viável." (Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - 12ª Edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Célia Marisa Prendes e Maria Lucia Mazzei de Alencar - Malheiros Editores Págs.52, 53, 108 e 109)

É de se afirmar, também, que a confiança, a vida pregressa dos profissionais advogados, a boa reputação e imagem, foram elementos que conduziram a contratação dos escritórios, fortificando o vício de fidejussão e credibilidade.

Questão que merece ser tratada diz respeito à confiança na qualidade da execução do serviço, que também exterioriza a sua singularidade, a ensejar a desnecessidade de licitação.

Vê-se, dessa forma, que, além da própria natureza dos serviços contratados, que em grande parte são singulares, foi importante a segurança íntima quanto à boa execução dos serviços, questão de foro íntimo, que não se tem como medir e, que, por isso mesmo, ratifica a já pré-falada inviabilidade de competição.

No caso concreto, esteve presente uma característica objetiva relativa ao serviço que deve ser de fato singular e uma característica subjetiva, pertinente aos escritórios contratados, representada pela certeza íntima quanto à escolha daquela empresa ser a mais adequada a hipótese.

Portanto, no que tange a esse item, dúvida alguma resta quanto à possibilidade e à legalidade do enquadramento dos serviços advocatícios na hipótese de inexigibilidade, não assistindo razão, para que se cogite de ilegalidade nestas contratações diretas, vez que calcadas na exclusiva interpretação da norma.

Por tudo quanto fora acima exposto, não há dúvidas de que resta, desta forma, configurada a hipótese do art. 25, II, c/c art. 13, III da Lei 8.666/93, ou seja, a



Rios & Rios

Advocacia e Consultoria

validade da contratação da empresa RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA, através de Inexigibilidade de licitação.

DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS.

Como anteriormente demonstrado, a contratação do Escritório de Advocacia RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS, tende a ser executado exatos termos da Lei nº 8.666/93, que rege os procedimentos de licitação e os contratos administrativos, com a indicação de ser adotada a inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição, da notória especialização e singularidade.

No caso em exame verifica-se que a singularidade da prestação de serviço, encontra-se nos conhecimentos individuais dos profissionais que compõem tais Empresas, especializados na área pública municipal, mais precisamente, na área do Direito Tributário, que atuam no mercado, cujo trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação dos objetos dos contratos em apreço, o que, por via de consequência, impede que a aferição da competição seja plena, pois "não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas".

Desta feita, tendo em vista a natureza do objeto a ser contratado, não existe qualquer possibilidade de licitação, vez que, os trabalhos que envolvem o objeto a ser contratado, exigem atributos de experiência e capacitação que definem o melhor serviço, que não são aferíveis objetivamente, nem se vinculam ao "menor preço", mais sim aos atributos pessoais do executor, no caso o da Empresa RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA.

○ Frise-se que os serviços prestados só poderão ser executados por profissionais que possuam notória especialização, adquirida, especialmente através de experiências anteriores.

Ademais, os objetos contratuais envolvem emissão de pareceres e respostas técnicas, além de elaboração recursos e acompanhamento de feitos em trâmite nas instâncias superiores.

Portanto, fica cristalino no que tange à singularidade do serviço técnico prestado, sobretudo com observância aos documentos a serem juntados, que os serviços desempenhados não foram para ações repetitivas ou rotineiras, mas para a propositura ou defesa em ações específicas que exigem maior conhecimento do profissional contratado, como ações de improbidade administrativa, ações de ressarcimento ao erário, mandado de segurança, reintegração de posse, ação popular e várias consultorias em questões de direito administrativo, tributárias e constitucionais.



Rios & Rios

Advocacia e Consultoria

Nesse sentido, apenas para ilustrar colaciona-se o seguinte julgado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - AUTORIZAÇÃO LEGAL - SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE MÁCULA E MÁ-FÉ - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA - APELO NÃO PROVIDO. Por conta de expressa autorização legislativa, é inexigível a licitação quando singular o objeto da contratação, e notória a especialização do contratado. A natureza prolixa das matérias, envolvendo ramos diversos da ciência, induz reconhecer a singularidade dos serviços; quanto à notória especialização, decorre muito mais da experiência prática reconhecida, do que possam atestar os títulos acadêmicos. A contratação de advogado, em tais hipóteses, envolve serviços de natureza personalíssima o que, de per si, autoriza concluir inexigível a licitação, excetuadas as hipóteses de administração de questões singelas ou recorrentes no meio judiciário, incoerentes no caso. Caracterizada a hipótese de inexigibilidade da licitação, não há improbidade administrativa no ato de contratação.

(TJ-PR - AC: 4629718 PR 0462971-8, Relator: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra, Data de Julgamento: 13/01/2009, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 80)

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA ADVOCATÍCIA A SER CONTRATADA.

Fica cristalina a desnecessidade de aplicação de procedimento licitatório para contratação das empresas mencionadas, uma vez que são possuidoras do binômio singularidade e notória especialização, tendo em vista a sua distinta ESPECIALIDADE no campo direito público, decorrente de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, dentre outras atividades, tornam o seu trabalho essencial, SINGULAR, e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação dos objetos dos contratos de assessoria e consultoria jurídica como a que se apresenta.

A notória especialização da empresa a ser contratada enquadra-se no inciso II do já transcrito art. 25 da Lei n. 8.666/93, que trata experiência anterior do profissional ou da sociedade de advogados, representando o acervo que eles possuem, seja por experiência progressa em determinada área do direito; seja em razão de especialização técnica ou específico aprofundamento teórico, por meio da obtenção de títulos de mestre ou doutor; seja pela participação em simpósios, congressos e afins; seja pela experiência acadêmica e



Rios & Rios

Advocacia e Consultoria

prática; enfim, que o talento do profissional ou do escritório contratado seja reconhecido, seja manifesto, porque a exigência da norma é no sentido da *notoriedade*.

OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM EM ANEXO EVIDENCIAM DE FORMA INCONTESTÁVEL A QUALIFICAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA, que atua intensamente na área do Direito Público, possuindo seus sócios, larga experiência neste campo, com vasta experiência atestada em seus currículos, assim como se faz imperioso ressaltar o corpo técnico integrante do Escritório.

Neste contexto, convém ressaltar, ainda, que a empresa a ser contratada possui notória especialidade no ramo que atua, estando no mercado há bastante tempo.

Note-se que, além da indubitável qualificação de seus profissionais, a referida empresa atua em vários Municípios, sendo demonstrada a notória especialidade da referida empresa através dos currículos que seguem em anexo, esclarecendo, portanto, a tese da qualificação técnica no ramo do Direito Público.

Há de se falar, ainda, que a Empresa RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA se destaca pela sua excelência, conforme seu currículo na área de Direito Público e Empresarial, prestando consultoria e assessoria jurídica aos seguintes Municípios: Valente, Antas, Rio do Antônio, Governador Mangabeira, Santa Teresinha, Coronel João Sá, dentre outros, conforme documentação anexa.

Trata-se de uma Empresa com grande destaque no mercado, haja vista seus profissionais pós-graduados e especializados na área do direito público, com vasta experiência na área da Administração Municipal, há mais de uma década e que exercem seu *mister* em total observância ao ordenamento jurídico pátrio, conforme capacidade e especialidade demonstrados na documentação acostada ao processo de inexigibilidade.

Nesta linha de intelecção, pode-se somar, ainda, os atestados que seguem em anexo, subscritos pelos Prefeitos e Presidentes de Câmaras de Vereadores dos respectivos Municípios, certificando que a empresa a ser contratada presta serviços de alta qualidade àqueles Municípios e/ou Poderes legislativos, em caráter de especialidade.

Assim, a notória especialidade da empresa em destaque resta clara, tendo em vista sua vasta atuação com excelência em diversos Municípios, bem como a composição do seu quadro de funcionários especializados para o desempenho do serviço, com singularidade do objeto.

A notória especialização está comprovada através de atestados de capacidade técnica, comprovando a experiência anterior, bem como no currículo dos sócios,



Rios & Rios

Advocacia e Consultoria

prestadores de serviços e colaboradores das empresas contratadas, conforme documentos em anexo.

Não por outra razão o legislador fez incidir a previsão legal da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, Inciso II c/c art. 13, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, em razão da inviabilidade de competição, dada a natureza singular do objeto, com profissionais ou empresas de notória especialização.

De mais a mais, não se pode perder de vista que, as contratações em comento não apresentam nenhuma incompatibilidade com a Lei Geral das Licitações, tendo em vista a especialidade da matéria e a natureza do serviço (singularidade), bem como a qualificação do contratado (notória especialização), tais contratações eram plenamente possíveis e legais; aliás, o Poder Público, em caso como estes, tem a obrigação de utilizar-se de profissionais habilitados e com um currículo digno da contratação, tendo em vista a proeminência do interesse público.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE GASTOS EXORBITANTES. DO RESPEITO À ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO MUNICÍPIO.

Como anteriormente demonstrado, presentes estão todos os elementos necessários a contratação por inexigibilidade de licitação.

No tocante, a justificativa do preço, esta pode ser extraída da prática de mercado, consubstanciada na contratação dos mesmos serviços aqui em análise, realizada por outros Municípios Baianos, da complexidade das demandas judiciais envolvendo a Prefeitura Municipal de Valente.

Por uma simples comparação entre os valores pagos pela Municipalidade, a título de assessoria e consultoria jurídica, e por outros Municípios Baianos a sociedades jurídicas, infere-se que, a contratação do Escritório de Advocacia RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS atende ao princípio da economicidade e razoabilidade.

De mais a mais, cabe pontuar que a empresa irá assumir diversas despesas para executar o objeto contratual com maestria e perfeição, sendo que tais custos influem, logicamente, na composição do preço contratual, resguardando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Nesse caminho cabe enfatizar, que existem custos com o deslocamento da contratada para o Município da comarca da Justiça Federal competente para processar o julgar processos em que o Município de Valente é Parte (distante aproximadamente 210



Rios & Rios

Advocacia e Consultoria

Km da sede do escritório e do Município de Valente), com o desígnio de prestar a devida prestação dos serviços judiciais. Tais custos abrangem passagens, combustível, hospedagem, aluguéis de automóveis (caso necessário) para empenhar diligências a serem realizadas no fórum ou em outros setores descentralizados da Justiça e da Administração Pública, além de refeição, dentre outros supervenientes.

Acerca disto, esclarece-se que a Empresa RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA, quer seja por um de seus sócios, quer seja por algum dos Advogados que integram a empresa, se faz presente 01 (uma) vez por mês na Sede do Município de Valente, para acompanhar, elaborar e realizar procedimentos específicos, realizando os serviços inerentes ao contrato.

○ Não obstante, para o escoreito cumprimento do objeto contratual, suporta integralmente todas as despesas advindas com cópias, fotocópias, impressões, materiais de papelaria, fax, telefonia, além de outros.

Outrossim, todos os encargos fiscais, trabalhistas, previdenciários e comerciais serão sustentados pelo escritório contratado, o que claro, há de se sopesar quando da análise do preço ajustado.

Assim, é de se enfatizar preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais que as compõem, diárias, refeições, hospedagem, e até mesmo com viagens rotineiras em defesa dos interesses do Município de Valente, para o regular cumprimento do contrato.

○ Há de acrescentar ainda, que a Empresas de Advocacia disponibilizam todo um aparato físico e humano para desenvolver as atividades relacionadas ao contrato, como Advogados, secretárias, estagiários, colaboradores, etc., ou seja, toda infraestrutura da Empresa será colocada à disposição da Municipalidade para atender ao objeto contratual, não só com visitas mensais na sede do Prédio do Município de Valente e nas comarcas do Poder Judiciário, mas com a disponibilidade do seu escritório físico para atender os assuntos relacionados ao objeto contratual, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção e solução.

Como facilmente se percebe, estamos tratando de questões ligadas ao ambiente do conhecimento, do universo do saber, de importantes acervos técnicos e acadêmicos ligados à dialética do pensar. Resumindo, tratamos aqui de um patrimônio intelectual, cuja vantagem (qualidade do que está adiante, do que é superior) não pode ser medida, exclusivamente, pelo



Rios & Rios

Advocacia e Consultoria

preço. O mais barato não é, necessariamente, o melhor. O vantajoso, no caso, é o que for de melhor qualidade e, portanto, melhor para a Administração Pública.

Portanto, no caso sob exame, embora o preço apresentado e contratado esteja adequado ao valor de mercado, o mesmo, por via de lógica, não pode ser fator determinante. Claro que, há de se ter atenção com ele, deverá haver zelo para que não seja abusivo (o que não se mostra), o valor deve estar dentro de padrões de realidade e de mercado (como se apresenta). Mas não podemos tê-lo como parâmetro maior.

Como exaustivamente citado, nas questões ligadas à área do conhecimento, de acervos técnicos e de patrimônio intelectual, que nos permitem caminhar em níveis superiores de formação, certamente não está incluído o preço dentre os parâmetros que devem assumir maior relevância na tomada de decisão do gestor.

Isto não quer dizer que os preços nas dispensas de licitação possam estar fora da lógica de mercado, devendo obedecer aos critérios de razoabilidade, o que se verifica na presente contratação.

É de se esclarecer nesse delinear, que não há comprometimento excessivo das finanças públicas com os contratos mencionados, e de igual forma, não há prejuízo a outras atividades administrativas, pelo contrário, há inegável benefício à municipalidade, uma vez que a contratação do Escritório RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA, Empresa com Notória Especialização e Capacidade Técnica, adquiridas ao longo de anos através da formação e aperfeiçoamento profissional constante dos seus sócios, funcionários e colaboradores, trabalhos anteriores e recentes com outros Entes Públicos, asseguram a observância dos princípios constitucionais aplicáveis a Administração Pública, tais como a legalidade, a moralidade e a eficiência administrativa, visando, de todo o modo, a consecução ideal da finalidade pública, que é atingir o interesse público.

Assim, comprovada a especialidade e notoriedade da contratada, é preciso salientar que o princípio da RAZOABILIDADE foi devidamente respeitado e atendido, visto que a contratação a ser efetivada está compatível com o preço praticado no mercado por empresas do mesmo porte e em Municípios de porte idênticos e até inferiores à receita da do Município de Valente.

Desse modo, segue planilha de custos mensais:

PLANILHA DE SERVIÇOS E COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS						
Serviço	Quant. Mensal	Quant. Contra	Horas Técnica	Horas Técnica	Valor Hora	Valor Total

Av. Tancredo Neves, Edf. Salvador Trade Center, nº 1632,
Torre Sul, Sala 505, CEP. 41.820-020, Salvador, Bahia

Rua. Getúlio Vargas, nº 396, Centro, CEP. 48.890-000,
Valente, Bahia

75 3263-2907 / 75 8163-2123 / 71 9916-3636



Rios & Rios

Advocacia e Consultoria

			tual	s p/ ato	s Totais	Técnica	
1	Visita <i>in loco</i>	4	20	4,0	80,0	R\$ 100,00	R\$ 8.000,00
2	Defesas e Recursos ordinários Trabalhistas	4	19,3	3,0	58,0	R\$ 82,76	R\$ 4.800,00
3	Serviços Judiciais e extrajudiciais e comparecimento em audiências Tributárias	Sem estimativa Mensal ou Anual			40,0	R\$ 105,00	R\$ 4.200,00
4	Acompanhamento periódico de ações ajuizadas	Sem estimativa Mensal ou Anual			40,0	R\$ 75,00	R\$ 3.000,00

Valor Global do Contrato

R\$ 20.000,00

Prazo do Contrato (meses)

Valor Mensal

5

R\$ 5.000,00

Insumos e Materiais

40% do valor dos serviços

R\$ 8.000,00

ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Item	Serviço	Descrição
1.	Visita <i>in loco</i>	Deslocamento de Profissional para atendimento <i>in loco</i> , na sede da Contratante, ficando a disposição durante duas jornadas de trabalho estimadas de 6 horas cada. Os recursos, consultas, reuniões e demais documentos jurídicos elaborados nesse período, estão incluídos no preço estipulado para a visita.

Av. Tancredo Neves, Edf. Salvador Trade Center, nº 1632,
Torre Sul, Sala 505, CEP. 41.820-020, Salvador, Bahia

Rua. Getúlio Vargas, nº 396, Centro, CEP. 48.890-000,
Valente, Bahia

75 3263-2907 / 75 8163-2123 / 71 9916-3636



Rios & Rios

Advocacia e Consultoria

2.	Atendimento em Valente	Atendimento dos profissionais do Escritório, aos representantes do Contratante, seus servidores ou prestadores de serviços, realizadas na sede da Prefeitura Municipal de Valente, para atendimento as demandas das secretarias e do gabinete do Prefeito.
3.	Serviços Judiciais	Em complementação aos serviços jurídicos envolvendo querelas judiciais, ainda consta a possibilidade de elaboração de outras peças técnicas judiciais, tais como informações em Inquéritos, Contestações, Execuções Fiscais e outros recursos Judiciais na esfera Tributárias e acompanhamento e realização de diligências e audiências junto as Unidades do Poder Judiciário.

Atenciosamente,

RIOS E RIOS ADVOCACIA E CONSULTORIA
RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA

Av. Tancredo Neves, Edf. Salvador Trade Center, nº 1632,
Torre Sul, Sala 505, CEP. 41.820-020, Salvador, Bahia

Rua. Getúlio Vargas, nº 396, Centro, CEP. 48.890-000,
Valente, Bahia

75 3263-2907 / 75 8163-2123 / 71 9916-3636

**CONTRATO SOCIAL
SOCIEDADE LIMITADA**

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE: RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA.

1 - **Thiago Mota Rios e Rios**, brasileiro, natural de Valente, estado da Bahia, solteiro, nascido em 07 de maio de 1985, empresário, CPF de No. 021.573.085-20, documento de identidade de No. 799590673, órgão expedidor SSP-BA, residente e domiciliado na Praça Getulio Vargas, No. 26, bairro Centro, CEP No. 48.890-000, na cidade de Valente, estado da Bahia.

2 - **Marcus Vinicius Mota Rios e Rios**, brasileiro, natural de Valente, estado da Bahia, solteiro, nascido em 07 de abril 1983, empresário, portador do CPF de No. 009.746.955-64, documento de identidade de No. 962223360, órgão expedidor SSP-BA, residente e domiciliado na Praça Getulio Vargas, No. 26, bairro Centro, CEP No. 48.890-000, na cidade de Valente, estado da Bahia, constituem uma sociedade limitada em conformidade com legislação vigente que será regida mediante as seguintes cláusulas:

PRIMEIRA - A sociedade girará sob o nome empresarial de RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA. E terá sede e domicílio na Praça Getulio Vargas, No. 26, bairro Centro, CEP No. 48.890-000, na cidade de Valente, estado da Bahia.

SEGUNDA - O capital social da sociedade será R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) dividido em 30.000 (trinta mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, no ato da assinatura deste instrumento e distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

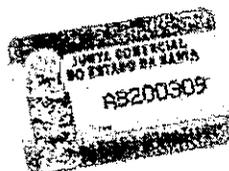
- 1 - **Thiago Mota Rios e Rios**, nº. de quotas 15.000 (quinze mil) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) subscrito e integralizado em moeda corrente do país.
- 2 - **Marcus Vinicius Mota Rios e Rios**, nº. de quotas 15.000 (quinze mil) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) subscrito e integralizado em moeda corrente do país.

TERCEIRA - O objeto principal da sociedade será a prestação de serviços de consultoria e assessoria na gestão de Pessoas, de Processos Administrativos, Comerciais, Educacionais e Institucionais.

QUARTA - A sociedade iniciará suas atividades em 05 de janeiro de 2010 e seu prazo de duração é indeterminado após registro na JUCEB.

QUINTA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Continua...



Continuação...

SEXTA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

SETIMA - A administração da sociedade caberá ao sócio THIAGO MOTA RIOS E RIOS com os poderes e atribuições de representantes legais, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

OITAVA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

NONA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

DECIMA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DECIMA PRIMEIRA - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DECIMA SEGUNDA - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DECIMA TERCEIRA - Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Continua...



Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located at the bottom right of the page.

RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA.

Continuação...

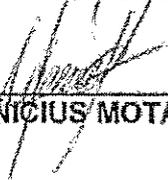
DECIMA QUARTA - Fica eleito o foro da cidade de Valente - Ba, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os seus efeitos legais.

Valente - Ba, 05 de janeiro de 2010.



THIAGO MOTA RIOS E RIOS



MARCUS VINICIUS MOTA RIOS E RIOS



KASSIO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA: RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME.



THIAGO MOTA RIOS E RIOS, brasileiro, natural de Valente, estado da Bahia, solteiro, nascido em 07 de maio de 1985, empresário, CPF de No. 021.573.085-20, documento de identidade de No. 799590673, órgão expedidor SSP-BA, residente e domiciliado na Praça Getulio Vargas, No. 26, bairro Centro, CEP No. 48.890-000, na cidade de Valente, estado da Bahia.

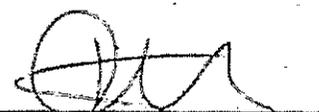
MARCUS VINICIUS MOTA RIOS E RIOS, brasileiro, natural de Valente, estado da Bahia, solteiro, nascido em 07 de abril 1983, empresário, portador do CPF de No. 009.746.955-64, documento de identidade de No. 962223360, órgão expedidor SSP-BA, residente e domiciliado na Praça Getulio Vargas, No. 26, bairro Centro, CEP No. 48.890-000, na cidade de Valente, estado da Bahia, únicos sócios da empresa RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME. Com sede na Praça Getulio Vargas, No 26, Centro, CEP 48.890-000, na cidade de Valente, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ No. 11.495.742/0001-51, NIRE 29203402281, por este instrumento particular e na melhor forma do direito, resolvem de comum acordo alterar o contrato social conforme cláusulas abaixo:

PRIMEIRA – O endereço sede da sociedade que é Praça Getulio Vargas, No 26, Centro, CEP No 48.890-000, na cidade de Valente, estado da Bahia, passa a Ser Rua Getulio Vargas, No 396, Térreo, Centro, CEP No 48.890-000, na cidade de valente, estado da Bahia.

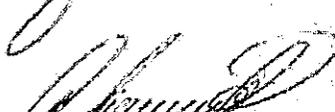
SEGUNDA - Fica eleito o foro da comarca de Valente, estado da Bahia, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

As demais cláusulas do contrato social desde não modificados pelo presente instrumento continuam em pleno vigor. E por estarem justos e combinados, lavram o presente instrumento assinando em 03 (três) vias, para que produza os efeitos legais.

Valente - Bahia, 21 de Janeiro de 2014.



THIAGO MOTA RIOS E RIOS



MARCOS VINICIUS MOTA RIOS E RIOS



Junta Comercial do Estado da Bahia
CERTIFICO O REGISTRO EM 28/01/2014 Nº 87353245
Protocolo 14012774-7 de 28/01/2014
Empresa: 29 2 0340228 1
RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA ME
Helió Portela Ramos
SECRETÁRIO-GERAL

AD 0156287

1

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE RIOS CONSULTORIA
EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA ME**

CNPJ nº 11.495.742/0001-51

14 m

THIAGO MOTA RIOS E RIOS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 07/05/1985, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF/MF nº 021.573.085-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0799590673, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado no(a) PRAÇA GETULIO VARGAS, 26, CENTRO, VALENTE, BA, CEP 48.890-000.

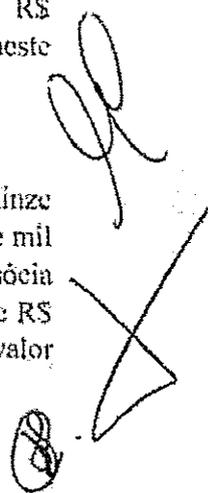
MARCUS VINICIUS MOTA RIOS E RIOS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 07/04/1983, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF/MF nº 009.746.955-64, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0962223360, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado no(a) PRAÇA GETULIO VARGAS, 26, CENTRO, VALENTE, BA, CEP 48.890-000.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA ME, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29203402281, com sede R Getulio Vargas, 396, Terreo, Centro Valente, BA, CEP 48.890-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 11.495.742/0001-51, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. FERNANDA SANTOS CHAVES admitida neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 07/01/1988, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF/MF nº 028.169.945-38, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1173564845, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado no(a) PRAÇA GETULIO VARGAS, 26, CENTRO, VALENTE, BA, CEP 48.890-000.

CLÁUSULA SEGUNDA. Retira-se da sociedade o sócio MARCUS VINICIUS MOTA RIOS E RIOS, detentor de 15.000(quinze mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, que cede e transfere para a sócia FERNANDA SANTOS CHAVES, totalizando R\$ 15.000,00(quinze mil reais), recebendo da mesma o valor correspondente às referidas quotas, neste ato, dando plena e geral quitação.

CLÁUSULA TERCEIRA. O sócio THIAGO MOTA RIOS E RIOS, detentor de 15.000 (quinze mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 15.000,00(quinze mil reais) em moeda corrente do país, totalmente subscrito e integralizado, cede e transfere para a sócia FERNANDA SANTOS CHAVES, a quantia de 5.000 (cinco mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00(um real) cada uma, totalizando R\$ 5.000,00(cinco mil reais), recebendo da mesma o valor



correspondente às referidas quotas, neste ato, dando plena e geral quitação, permanecendo na sociedade com capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA. O capital anterior que é R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) totalmente subscrito integralizado passa a ser de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 100.000 (cem mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo sócio THIAGO MOTA RIOS E RIOS, em moeda corrente do país, fica assim distribuído:

THIAGO MOTA RIOS E RIOS, com 80.000 (oitenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) integralizado.

FERNANDA SANTOS CHAVES, com 20.000 (vinte mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a THIAGO MOTA RIOS E RIOS, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA SEXTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, pejsa ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SETIMA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece VALENTE - BAHIA.

CLÁUSULA OITAVA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

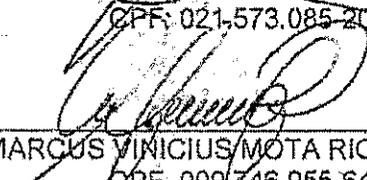
E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

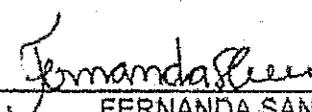
VALENTE - BAHIA, 5 de janeiro de 2015.

13 m


THIAGO MOTA RIOS E RIOS
CPF: 021.573.085-20

16-m

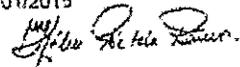

MARCUS VINICIUS MOTA RIOS E RIOS
CPF: 009.746.955-64


FERNANDA SANTOS CHAVES
CPF: 028.169.945-38

Req: 81500000010743

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 29/01/2015 SOB Nº 97442127
JUCES protocolo: 15/683029-6, DE 28-01/2015
Empresa: 29 2 0340228 1

Página 1


HELIO PORTELA RAMOS
SECRETARIO-GENAL

**.ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE RIOS CONSULTORIA
EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA ME**



CNPJ nº 11.495.742/0001-51

THIAGO MOTA RIOS E RIOS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 07/05/1985. CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 021.573.085-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0799590673, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado no(a) PRAÇA GETULIO VARGAS, 26, CENTRO, VALENTE, BA, CEP 48.890-000, BRASIL.

FERNANDA SANTOS CHAVES nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 07/01/1988, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 028.169.945-38, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1173564845, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado no(a) PRAÇA GETULIO VARGAS, 26, CENTRO, VALENTE, BA, CEP 48.890-000, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA ME, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29203402281, com sede R Getulio Vargas, 396, Terreo, Centro Valente, BA, CEP 48.890-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 11.495.742/0001-51, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. TANEIA MARIA MOTA RIOS E RIOS admitida neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 20/03/1961, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 229.076.705-06, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0148590845, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado no(a) PRACA GETULIO VARGAS, 26, CENTRO, VALENTE, BA, CEP 48.890-000, BRASIL.

Retira-se da sociedade a sócia FERNANDA SANTOS CHAVES, detentora de 20.000 (Vinte mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 20.000,00 (Vinte mil Reais) totalmente subscrito e integralizado, cedendo e transferindo para a sócia ora admitida TANEIA MARIA MOTA RIOS E RIOS, recebendo da mesma o valor correspondente às referidas quotas, neste ato, em moeda corrente do país, dando plena e geral quitação.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital social que é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, representado por 100.000 (Cem mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, fica assim distribuído:

THIAGO MOTA RIOS E RIOS, com 80.000 (Oitenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) integralizado.

TANEIA MARIA MOTA RIOS E RIOS, com 20.000 (Vinte mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) integralizado.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE RIOS CONSULTORIA
EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA ME



CNPJ nº 11.495.742/0001-51

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) THIAGO MOTA RIOS E RIOS com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade. autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

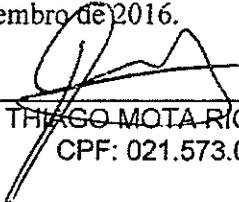
DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece VALENTE - BA.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

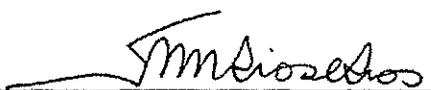
VALENTE - BA, 23 de Dezembro de 2016.



THIAGO MOTA RIOS E RIOS
CPF: 021.573.085-20



FERNANDA SANTOS CHAVES
CPF: 028.169.945-38



TANEA MARIA MOTA RIOS E RIOS
CPF: 229.076.705-06

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/01/2017 SOB Nº: 97627657
Protocolo: 17/551217-5, DE 11/01/2017

Empresa: 29 2 0340228 1
RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E
PROJETOS LTDA ME


HÉLIO PORTELA RAMOS
SECRETARIO-GERAL

TEMPE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07293180

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.389/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA

IDENTIDADE DE ADVOGADO

ROSE

THIAGO MOTA RIOS E RIOS

FILIAÇÃO

MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA RIOS

TANEA MARIA MOTA RIOS E RIOS

RATUALIDADE

VALENTE-BA

NO

0788590573 - SSP-BA

DOADOR DE ORGÃO E TISSIDOS

SIM

01 18/09/2013

VIA EXPEDIENTE EM

021.573.085-20

CNPJ

07/05/1985

DATA DE NASCIMENTO

LUIZ VIANA QUEIROZ

PRESENTE

31999

inscrição:



VALIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
522214743

PROIBIDO PLASTIFICAR
522214743

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE REGISTRO E TITULARIA
SECRETARIA NACIONAL DE REGISTRO

NOME: DANEA MARIA MOTA RIOS E RIOS

DOCUMENTO / COLEÇÃO DE: 248590845 SCP BA

CIT: 229.076.705-06 DOA NASCIMTO: 20/03/1961

FILIAÇÃO: VALDELIO CEDRAZ RIOS
MARIA BERNADETE MOTA RIOS

REGISTRO: ACC: 3

Nº SERVIDOR: 01783861641 VALIDADE: 02/01/2012 1ª REGISTRO: 06/11/1982

CLASSIFICAÇÃO: A 2

Danea Maria Mota Rios e Rios
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: CONCEIÇÃO DO COITE, BA (MORADIA) 10/01/2012

Jose Manoel Góes da Rocha 18576711868
Diretor Geral
SECRETARIA DO REGISTRO BA707748418

SECRETARIA NACIONAL DE REGISTRO



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.495.742/0001-51 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 06/01/2010
NOME EMPRESARIAL RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RIOS E RIOS CONSULTORIA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 69.11-7-01 - Serviços advocatícios 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 73.19-0-02 - Promoção de vendas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA			
LOGRADOURO PC GETULIO VARGAS	NÚMERO 26	COMPLEMENTO	
CEP 48.890-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO VALENTE	UF BA
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/01/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 27/02/2013 às 13:32:30 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 27/02/2013



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME
CNPJ: 11.495.742/0001-51

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 09:04:13 do dia 08/05/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 04/11/2017.

Código de controle da certidão: **2D36.F7B2.7EE9.EF12**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 11495742/0001-51
Razão Social: RIOS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA ME
Nome Fantasia: RIOS E RIOS CONSULTORIA
Endereço: PC GETULIO VARGAS 26 / CENTRO / VALENTE / BA / 48890-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 28/07/2017 a 26/08/2017

Certificação Número: 2017072808014369160506

Informação obtida em 02/08/2017, às 03:32:45.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Prefeitura Municipal de Valente
PRAÇA GETULIO VARGAS, 01 PMV
Centro - VALENTE - BA CEP: 48890-000
CNPJ: 13.845.896/0001-51

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 000354/2017.E

Nome/Razão Social: **RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME**
Nome Fantasia: **RIOS E RIOS CONSULTORIA**
Inscrição Municipal: **00013/2013** CPF/CNPJ: **11.495.742/0001-51**
Endereço: **RUA GETULIO VARGAS, 396 CASA**
CENTRO VALENTE - BA CEP: 48890-000

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO CONTRIBUINTE ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

Observação:

Esta certidão foi emitida em 02/08/2017 com base no Código Tributário Municipal.

Certidão válida até: **31/10/2017**

Esta certidão abrange somente a Inscrição Municipal acima identificada.

Código de controle desta certidão: **4600002883990000118235090000354201708026**



Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico:
<https://valente.saatri.com.br>, Econômico - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 11.495.742/0001-51

Certidão nº: 127154487/2017

Expedição: 07/04/2017, às 10:06:31

Validade: 03/10/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 11.495.742/0001-51, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Universidade Católica de Petrópolis

C E R T I F I C A D O

A UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS, pelo Decreto Federal n.º 383 de 21/12/1961, confere o presente certificado a **THIAGO MOTA RIOS E RIOS** haver concluído com frequência e aproveitamento o **CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E RESPONSABILIDADE FISCAL**, nível de especialização, realizado no período de Janeiro de 2011 à Janeiro de 2012, com a carga horária total de 360 horas/aula, tendo cumprido todas as disposições da Resolução CNE/CES Nº 1/01, para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.
Petrópolis, 13 de Dezembro de 2012

Maria Alice Quintela Pires
Secretária de Registro Acadêmico

Pe. Jesus Hortal Sánchez, S.J.
Reitor

Thiago Mota Rios e Rios
Titular

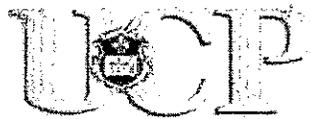
8

8

 Universidade Católica de Petrópolis
Secretaria de Registro Acadêmico

CERTIFICADO registrado sob o n.º 2361-031/13
Petrópolis, 03 de janeiro de 2013.

Registrado por:
Disse Ingrida Lautherbach
Disse Maria Lautherbach



Universidade Católica de Petrópolis

www.ucp.br

Histórico Escolar

Nome Thiago Mota Rios e Rios
Curso DIREITO TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E RESPONSABILIDADE FISCAL Carga Horária 360 h/a
Período de Realização 29/01/2011 até 25/02/2012 Local Cejus
Nascimento 07/05/1985 Identidade 0799590673 Órgão SSP UF BA CPF 021.573.085-20
Graduação Bacharel em Direito IES UNYANA UF BA Conclusão 2010.2
Monografia A inconstitucionalidade do fator acidentário de prevenção Conceito 9,5
Aprovado

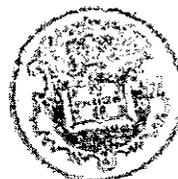
Título obtido: Pós-Graduação Especialização *Lato Sensu* em DIREITO TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E RESPONSABILIDADE FISCAL
Ato de credenciamento - Decreto Federal N.º 383, 20/12/61 e Resolução CNE/CES N.º 1 de 2007

Disciplina	CH	Freq	Nota	Professor	Titulação
Didática de Ensino Superior	60	100%	7	Maristela Chicharo	Doutora em História
Metodologia de Pesquisa	60	100%	9	Marcia Aragão	Mestre em Psicologia Social
Direito Previdenciário	60	100%	10	Fábio Zambite	Mestre em Direito
Tributos - Taxa e contribuição de Melhoria	15	100%	10	Pedro Barretto	Mestre em Direito
Crimes Tributários	15	100%	10	Felipe Vietes Novaes	Mestre em Direito
Responsabilidade Tributária	15	100%	10	Cláudio Carneiro	Mestre em Direito
Simplex Nacional	15	100%	10	Cláudio Carneiro	Mestre em Direito
Processo Administrativo Fiscal	15	100%	10	Cláudio Carneiro	Mestre em Direito
Tributos - Impostos em espécie (estaduais)	30	100%	10	Pedro Barretto	Mestre em Direito
Tributos - Impostos em espécie (municipais)	30	100%	10	Marcello Gurgel	Mestre em Direito
Impostos Federais (IPI e IR) e Contribuições Sociais	30	100%	10	Carolina Barbosa	Mestre em Direito
Processo Tributário - Execução Fiscal e Ações de Iniciativa do Contribuinte	75	100%	10	Anderson Madeira	Doutor em Direito
Direito Financeiro e Responsabilidade Fiscal	30	100%	10	Renato Nery	Especialista em Consultoria Contábil
Contabilidade Fiscal	30	100%	10	Renato Nery	Especialista em Consultoria Contábil

Critérios de Aprovação:
Frequência em pelo menos 50% das disciplinas;
Obtenção de no mínimo grau 7,0 (sete) em cada uma das Disciplinas;
Obtenção de no mínimo grau 7,0 (sete) na Monografia.

Petrópolis, 10 de Dezembro de 2012.

Coordenadora Geral de Pós-Graduação



Associação Faculdades Católicas Petrópolis
Maria Helena
Mestra Helena Chaves Pires
Secretária do Registro Acadêmico

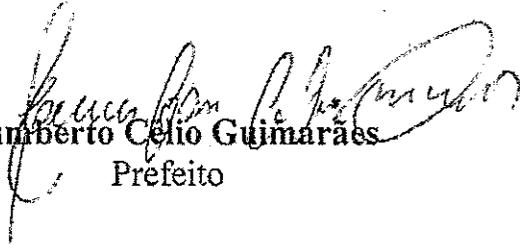


PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO ANTÔNIO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Município de Rio do Antônio, estado da Bahia, ATESTA, para os devidos fins de direito, que a Sociedade de Advogados RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o Nº 11.495.742/0001-51, presta, atualmente, serviços técnicos de advocacia, assessoria e consultoria jurídica nas áreas de Direito Cível, Trabalhista e Previdenciário e tendo os serviços prestados execução exemplar, não havendo, por parte da administração, qualquer reclamação pelos serviços realizados, ou ainda qualquer registro que desalinhe a sua conduta ou a de seus profissionais.

Rio do Antonio /BA, 10 de Janeiro de 2016.


Humberto Célio Guimarães
Prefeito

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o No 11.495.742/0001-51, com sede na Av. Tancredo Neves, 1632, Ed. Salvador Trade Center, Sala 505, Caminho das Árvores, Salvador/BA, prestou serviços de advocacia assessoria e consultoria jurídica à CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ, no ano de 2015, nas áreas de Direito Administrativo e junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, com especialidade nas questões municipais, auxiliando na elaborações de projetos de lei e na emissão de pareceres das comissões, tendo seus serviços execução exemplar, não havendo qualquer registro que desabone sua conduta.

Coronel João Sá, 18 de dezembro de 2015.

Cleiton Carlos Passos

CLEITON CARLOS PASSOS
Presidente

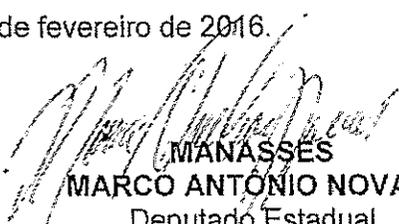


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA BAHIA

ATESTADEO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Deputado Estadual, do Estado da Bahia, MANASSÉS – Marco Antônio Novais, **ATESTA**, para os devidos fins de direito, que a Sociedade de Serviços Advocáticos, **RIOS E RIOS CONSULTORIA – RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.495.742./0001-51, presta, atualmente, serviços técnicos de advocatícios, assessoria e consultoria jurídica, na elaboração de projetos de lei, indicações, pareceres técnicos, justificativas, consulta técnica e tendo os serviços prestados com execução exemplar, não havendo, por parte da administração, qualquer reclamação pelos serviços realizados, ou ainda qualquer registro que desabone sua conduta ou se seus profissionais.

Salvador, Bahia, 03 de fevereiro de 2016.


MANASSÉS
MARCO ANTONIO NOVAIS
Deputado Estadual

Endereço: Prédio Anexo, gab. 206, Nelson David Ribeiro
Tel.: 3115-7180/3115-7272 Fax.: 5239
manasses@alba.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE

PRAÇA GETÚLIO VARGAS

CENTRO

VALENTE/BA

13.845.896/0001-51

OFÍCIO DO GESTOR AO CONTADOR

Inexigibilidade Nº : 06-037/2017

VALENTE - BA, 3 de agosto de 2017

OF: 349/2017

Sr.(a) Contador(a)

Em virtude da necessidade alencada pelo(a)(s) Sr.(a)(s) RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME para ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESAS EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DE DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS E ADMINISTRATIVO., solicito providências no sentido de verificar a existência de recursos orçamentários e indicá-los, para fazer face à despesa estimada em R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais).

Atenciosamente,


MARGOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO
Prefeito

Ex. Sr(a).
MAURO RIOS ARAUJO
Responsável Contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE

PRAÇA GETÚLIO VARGAS

CENTRO

VALENTE/BA

13.845.896/0001-51

PARECER CONTÁBIL

VALENTE, 3 de agosto de 2017

Senhor(a) Gestor(a),

Em atenção a solicitação V.Exa. para certificar a existência de recursos orçamentários a fim de assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, informamos que:

- Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotação(ões) especificada(s) abaixo:

- Não há recursos orçamentários para pagamento das obrigações:

- Despesas Extra Orçamentárias

DADOS DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

Inexigibilidade Nº: 06-037/2017

Valor Previsto: 20.000,00

Objetivo do Processo: ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESAS EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DE DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS E ADMINISTRATIVO.

RECURSOS ORÇAMENTARIOS

Unidade: 03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

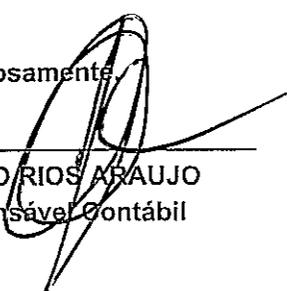
Projeto / Atividade: 2004 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DA ASSESSOR

Elemento da Despesa: 339039000000-

Fonte de Recurso: 00 - Recursos Ordinário

Valor Utilizado: R\$0,00 Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica

Atenciosamente,



MAURO RIOS ARAUJO
Responsável Contábil

Ex. Sr(a).

MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE

PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 1
CENTRO
VALENTE/BA
13.845.896/0001-51

OFÍCIO AO ADVOGADO

VALENTE - BA , 03 de agosto de 2017

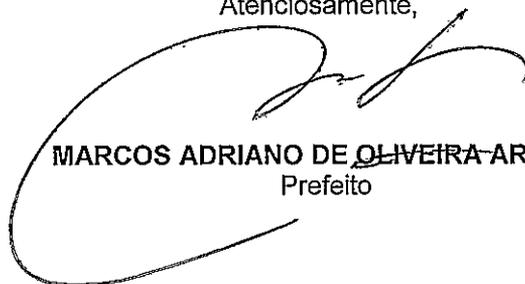
Ofício Nº: 349/2017

Senhor(a) advogado(a)

Em conformidade com a Lei Federal 8.666 de 21 de Junho de 1993 e alterações posteriores, solicito que seja previamente examinado o processo de INEXIGIBILIDADE Nº 06-037/2017, e que seja elaborado um parecer jurídico para que o mesmo transcorra dentro dos trâmites legais e lisura administrativa

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus sinceros votos de estima e consideração

Atenciosamente,



MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE

PRAÇA GETÚLIO VARGAS

CENTRO

VALENTE / BA

13.845.896/0001-51

FORMULÁRIO PARA ABERTURA DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

NÚMERO: 06-037/2017

Unidade Responsável: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

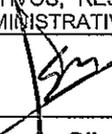
Responsável: TASSIO MIRANDA SANTOS SOUZA

Assunto: Inexigibilidade

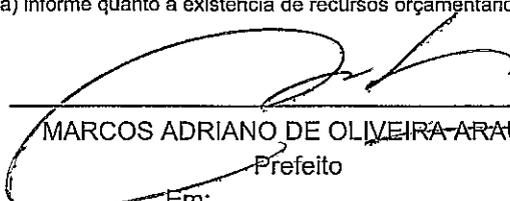
Data: 03/08/2017

Solicitação:

Solicito ao Exmº Sr(a) Prefeito, autorização para realização de processo administrativo de Inexigibilidade, objetivando a: ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESAS EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DE DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS E ADMINISTRATIVO..

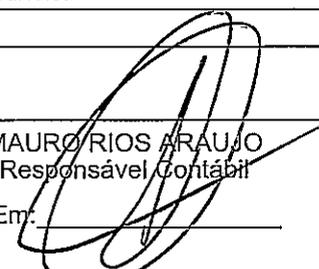

Jefferson de Oliveira Souza
Presidente da Comissão

De acordo com a solicitação acima exposta, determino que a contador(a) informe quanto à existência de recursos orçamentários capazes de atender às respectivas despesas.

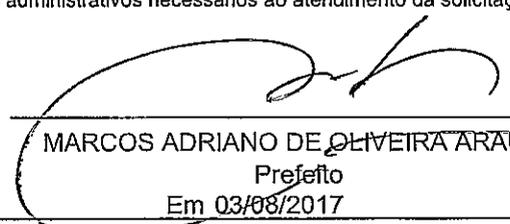

MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO
Prefeito
Em: _____

Em cumprimento à determinação do Exmº. Srº. Prefeito Municipal, indico os seguintes recursos orçamentários:

Órgão/Unidade:	03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
Projeto / Atividade (Ação):	2004 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DA ASSESSORIA JURÍDICA
Elemento de Despesa:	339039000000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte de Recursos:	00 - Recursos Ordinário


MAURO RIOS ARAÚJO
Responsável Contábil
Em: _____

Autorizo a Comissão Permanente de licitação a proceder todos os atos administrativos necessários ao atendimento da solicitação contida neste documento


MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO
Prefeito
Em 03/08/2017



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 027/2017, de 02 de janeiro de 2017

Designa servidores como membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Valente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENTE, ESTADO DA Bahia, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e nos termos do art. 51, da Lei nº Federal 8.666/93,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam designados na forma do art. 51, caput e § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, os seguintes servidores como membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Valente:

Titulares:

- I - Presidente: Jefferson de Oliveira Souza
- II - Membro: Arthur Rildo de Lima Silva
- III - Membro: Marneide Amaral de Oliveira

Suplentes:

- I - Primeiro Suplente: Silveiro José Lopes Lima
- II - Segundo Suplente: Rodrigo Araújo Souza
- III - Terceiro Suplente: Brayne Márcia Araújo Lima

Parágrafo único - Em caso de afastamento do Presidente da Comissão, será substituído por um dos membros titulares ou, diante da impossibilidade destes, pelos respectivos suplentes.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2017.

Marcos Adriano de Oliveira Araújo
Prefeito

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Prefeito

Certifico para os devidos fins, que o presente Decreto foi publicado no mural do átrio da Prefeitura, nesta data.
Valente-Bahia, 02 de janeiro de 2017.

Gabriel de Oliveira Mota
Chefe de Gabinete

Praça Getúlio Vargas, 001 - Bairro Centro - Fone (75) 3263-2222
CNPJ nº 13.845.895/0001-51 - CEP - 48.890-000

Prefeitura Municipal de Valente
Documento confere com o original

Em 06 JAN. 2017

AGAMENON PINTO DA SILVA E SILVA
Prefeito Municipal

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: 2017PM.VALENTE - I - Controle Pessoal 201700001

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.indap.org.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE

PRAÇA GETÚLIO VARGAS

CENTRO

VALENTE / BA

CNPJ: 13.845.896/0001-51

AVISO DE INEXIGIBILIDADE

VALENTE, 03/08/2017

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE , de acordo com as disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações, torna público que realizará a Inexigibilidade a seguir caracterizadas:

DADOS DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

INEXIGIBILIDADE: 06-037/2017

Valor Estimado: R\$25.000,00

Objetivo:

ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESAS EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DE DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS E ADMINISTRATIVO.

Publicado em 03/08/2017, DOM

Nº da Publicação: 349

Informações complementares poderão ser obtidas pelos interessados no Setor de Licitação ou na Entidade no horário de .

Jefferson de Oliveira Souza

Presidente da Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE

PRAÇA GETÚLIO VARGAS

CENTRO

VALENTE/BA

CNPJ : 13.845.896/0001-51

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE Nº

06-037/2017

Versam os autos sobre ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESAS EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DE DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS E ADMINISTRATIVO. , através de processo de inexigibilidade, com supedâneo no Art. 25º e incisos, da Lei 8.666/93.

Prima facie, cabe ressaltar por oportuno, ser procedente a contratação subexame, dada a singularidade dos serviços, como também pela nótoria especialização do contratado, demonstrada através da documentação colecionada. Tais atributos afastam, sem a menor sombra de dúvidas, qualquer possibilidade de de competição, no mercado de atuação do contratado.

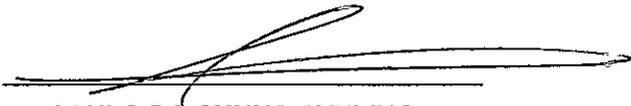
De mais a mais, os Serviços disponibilizados por RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME, justifica a invocação do disposto na mencionada Lei sobre as regras de inexigibilidade.

Passando à análise do termo contratual, detectamos de igual maneira, ter sido o mesmo elaborado em perfeita observância ao comando legal do Art. 55º, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Ante o exposto, estando provada a singularidade dos serviços, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face à inviabilidade de competição.

VALENTE - BA, 03/08/2017

S.M. É o nosso parecer,


SAULO DA CUNHA AVELINO
Responsável Jurídico

Ex. Sr.
MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE

PRAÇA GETÚLIO VARGAS

CENTRO

VALENTE / BA

CNPJ: 13.845.896/0001-51

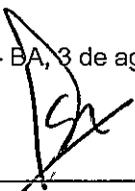
PARECER DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Nº da INEXIGIBILIDADE: 06-037/2017

Senhor (a) Gestor (a) :

Para os fins previstos no Art. 26º da Lei 8.666 de junho de 2003, comunicamos a V. Ex.^a. que esta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, expediu parecer, de regular processo, entendendo inexigível a licitação para a contratação de ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESAS EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DE DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS E ADMINISTRATIVO., conforme cópia do parecer em anexo.

VALENTE - BA, 3 de agosto de 2017



Jefferson de Oliveira Souza
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Ex. Sr.(a)

MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE

PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 1

CENTRO

VALENTE / BA

13.845.896/0001-51

JUSTIFICATIVA

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESAS EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DE DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS E ADMINISTRATIVO., em conformidade com a Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado."

CONSIDERANDO, que RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrue a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento."

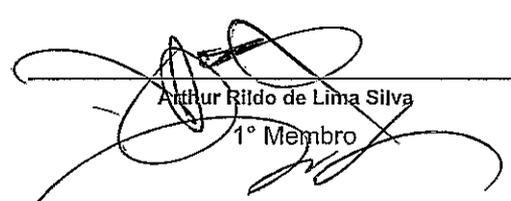
CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos;

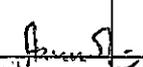
CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal. Observando, ainda, que em que pese às preditas DECLARAÇÕES, a Comissão de Licitação teve o zelo de realizar pesquisa verbal de preços, junto a outras empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, tendo RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME, sempre obtido preço inferior ao praticado pelas outras empresas.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - Bahia, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso III, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssimo Sr(a) Prefeito(a) Municipal de VALENTE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

VALENTE / BA, 3 de agosto de 2017


Jefferson de Oliveira Souza
Presidente da Comissão


Arthur Rildo de Lima Silva
1º Membro


MARINEIDE AMARAL DE OLIVEIRA
2º Membro


MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE

PRAÇA GETÚLIO VARGAS

CENTRO

VALENTE / BA

CNPJ: 13.845.896/0001-51

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Nº da Inexigibilidade: 06-037/2017

Cuida-se de Processo Administrativo Licitatório, realizado sob a modalidade INEXIGIBILIDADE, nos termos do preconizado na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, cujo escopo é viabilizar o/a ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESAS EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DE DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS E ADMINISTRATIVO..

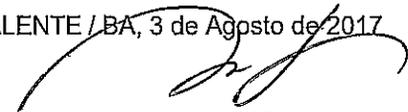
O processo encontra-se devidamente instruído com os documentos indispensáveis, foram atendidos todos os pressupostos legais, bem como homenageados os Princípios da Administração Pública elencados no artigo 37, da Constituição Federal de 1988 e os Princípios norteadores previstos no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Isto posto, considerando a inexistência de vício procedimental e de qualquer ilegalidade, nos termos do previsto no inciso V, do artigo 43, da Lei 8.666/93, **RATIFICO** a presente INEXIGIBILIDADE, a bem do interesse público.

Publique-se.

Comunique-se.

Pratique-se os atos de estilo necessários ao término do processo.

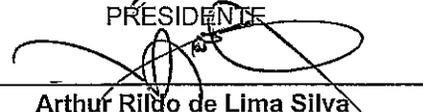
VALENTE / BA, 3 de Agosto de 2017


MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO

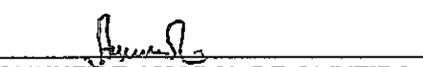
Prefeito


Jefferson de Oliveira Souza

PRÉSIDENTE


Arthur Rildo de Lima Silva

PRIMEIRO MEMBRO


MARINEIDE AMARAL DE OLIVEIRA

SEGUNDO MEMBRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE

PRAÇA GETÚLIO VARGAS

GENTRO

VALENTE / BA

CNPJ: 13.845.896/0001-51

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O Prefeito de VALENTE, no uso de suas atribuições, após examinar todas as peças do Processo de Inexigibilidade Nº:06-037/2017, resolve acatar parecer e termo da Comissão Permanente de Licitação, adjudicando a presente em favor do fornecedor(a): RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME, objetivando: ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESAS EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DE DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS E ADMINISTRATIVO.

VALENTE / BA, 3 de Agosto de 2017



MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE

PRAÇA GETÚLIO VARGAS

CENTRO

VALENTE/BA

CNPJ: 13.845.896/0001-51

HOMOLOGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

Homologação de Inexigibilidade Nº:06-037/2017

O Gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, torna público e ratifica a Inexigibilidade de Licitação nº 06-037/2017, por decisão exarada pela comissão de Licitação no dia 03/08/2017.

OBJETO:ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESAS EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DE DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS E ADMINISTRATIVO., sendo ratificada a contratação do(a) fornecedor(a): RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME, CNPJ: 11.495.742/0001-51, pela quantia de R\$ 20.000,00.

VALENTE - BA , 3 de agosto de 2017



MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAUJO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE

PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 1
CENTRO
VALENTE/BA
13.845.896/0001-51

RESUMO DAS DISPENSAS / INEXIGIBILIDADE

Período: 01/08/2017 a 31/08/2017

Processo Adm: 349/2017 **Dt. do Processo Adm:** 03/08/2017 **Notificado TCM:** Não
Nº da Dispensa/Inexigibilidade 06-037/2017 **Notificado/Número:**
Unidade solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
Data da Dispensa/Inexigibilidade 03/08/2017 **Data da Homologação:** 03/08/2017
Fornecedor (vencedor): RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PR **CNPJ:** 11.495.742/0001-51
Valor Global da Dispensa/Inexigibilidade R\$20.000,00 **Valor Vencido:** R\$20.000,00
Objeto: ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPOSTAS E DEFESAS EM PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA DE DIREITO TRIBUTÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS E ADMINISTRATIVO.

-----Resumo do Período

Quantidade no período: 1

Total Global das Dispensa/Inexigibilidade R\$20.000,00

Total Vencido: R\$20.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE

PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 1
CENTRO
VALENTE/BA
13.845.896/0001-51

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO RESULTADO

Declaramos para os devidos fins que demos ampla divulgação ao resultado da dispensa nº 07-066/2017 na espécie OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, , Dispensa, a fim de realizar Contratação de empresa para realização de obras de complementação de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas na sede deste Município., tendo como contratada a empresa/fornecedor:

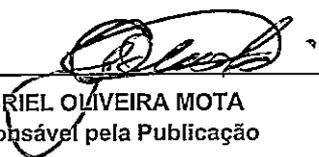
- MARBET CONSTRUÇÃO E SERVIÇO LTDA - ME.

Divulgação nos meios de comunicação e datas discriminadas abaixo:

Data do Resultado	Veículo de Publicação	Responsável pela Publicação
23/08/2017	DOM	GABRIEL OLIVEIRA MOTA

Fundamentado no que determina a lei 8.666/93 e suas alterações.

A presente Declaração é a expressão da verdade,



GABRIEL OLIVEIRA MOTA
Responsável pela Publicação



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA

Terça-feira – 05 de Setembro de 2017 – Ano I – Edição nº 85 – Caderno 07

Esta edição encontra-se disponível no site www.diariooficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Valente publica:

- AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO/ INEXIGIBILIDADE Nº 06-037/2017



Imprensa Oficial
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

REDE GERAL Assinado de forma digital por REDE GERAL SERVICOS
SERVICOS
LTD A
ME:082411860001
ME:0824118 82
6000182 Dados: 2017.09.05 10:45:57 -03'00'

Acompanhe!

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA

Terça-feira
05 de Setembro de 2017
Ano 1 – Nº 85

MUNICÍPIO DE VALENTE-BAHIA

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO INEXIGIBILIDADE 06-037/2017 – O Prefeito Municipal de Valente do Estado da Bahia, no uso de suas Atribuições Legais, de acordo com o disposto no Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 ratifica o procedimento de Contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, embasado no Diploma Legal, à pessoa Jurídica RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF nº 11.495.742/0001-51, referente a elaboração de pareceres e respostas a consultorias técnicas, recursos administrativos, repostas e defesas em processos judiciais na esfera de direito tributário de primeiro e segundo graus e administrativos. Valor Global: R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais).

Valente-Ba, 03 de agosto de 2017.
MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAUJO
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA

Quarta-feira – 13 de Setembro de 2017 – Ano I – Edição nº 88

Esta edição encontra-se disponível no site www.diariooficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Valente publica:

- ERRATA DO AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO INEXIGIBILIDADE 06-037/2017



Imprensa Oficial
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

REDE GERAL Assinado de forma
SERVICOS digital por REDE
LTDA GERAL SERVICOS
ME:0824118 82
6000182 Dados: 2017.09.13
10:17:18 -03'00'

Acompanhe!

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA

Quarta-feira
13 de Setembro de 2017
Ano I - Nº 88

MUNICÍPIO DE VALENTE-BAHIA

ERRATA DO AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO INEXIGIBILIDADE 06-037/2017 – Onde se Lê:
Valor Global: R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), Leia-se: Valor Global: R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).

Valente-Ba, 03 de agosto de 2017.
MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAUJO
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA

Terça-feira – 05 de Setembro de 2017 – Ano I – Edição nº 85 – Caderno 06

Esta edição encontra-se disponível no site www.diariooficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Valente publica:

- EXTRATO DE CONTRATO Nº 269/2017



Imprensa Oficial

UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

REDE GERAL Atividade de forma
SERVICOS digital por REDE
GENERAL SERVICOS
LTDA
ME:082411820001
02
Dados: 2017.09.05
6000182 16:40:15 -03'00"

Acompanhe!

MUNICÍPIO DE VALENTE-BA.
EXTRATO DE CONTRATO Nº 269/2017.

OBJETO: O Município de Valente na Bahia avisa que firmou contrato através da INEXIGIBILIDADE nº 06 – 037 / 2017, PROCESSO ADM. nº 349/2017, com a empresa RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF nº 11.495.742/0001-51, pelo valor total de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), para elaboração de pareceres e respostas a consultorias técnicas, recursos administrativos, repostas e defesas em processos judiciais na esfera de direito tributário de primeiro e segundo graus e administrativos. Data do contrato: 04/08/2017. Validade do contrato: 31/12/2017.

Valente-Ba, 04 de agosto de 2017.
MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAUJO
Prefeito.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA

Quarta-feira – 13 de Setembro de 2017 – Ano I – Edição nº 88 – Caderno 05

Esta edição encontra-se disponível no site www.diariooficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Valente publica:

- ERRATA DE EXTRATO DE CONTRATO Nº 269/2017



Imprensa Oficial
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

REDE GERAL Assinado de forma
SERVICOS digital por REDE
LTDA GERAL SERVICOS
ME:08241186
000182
Data: 2017.09.13
18:06:08 -03'00'

Acompanhe!

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA

Quarta-feira
13 de Setembro de 2017
Ano 1 - Nº 88

MUNICÍPIO DE VALENTE-BA.

ERRATA DE EXTRATO DE CONTRATO Nº 269/2017. Onde se Lê: Nº 269/2017, Leia-se: 289/2017.

OBJETO: ... Onde se Lê: pelo valor total de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), Leia-se: pelo valor total de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais). Onde se Lê: Data do contrato: 04/08/2017. Leia-se: 01/09/2017...

Valente-Ba, 01 de setembro de 2017.

MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAUJO

Prefeito.